



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02,08,10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 647-83.2010.6.02.0000 – Classe 38

ACÓRDÃO Nº 6.875
(02.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 647-83.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010.

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL).

CANDIDATO : RUBENS FERRAZ JUVENCIO, concorrente ao cargo de Deputado Estadual, nº 50110.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : RUBENS FERRAZ JUVENCIO.

ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima – OAB/AL 3085 e outro.

RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PSOL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO REQUERENTE. FALTA DE CONDIÇÃO DE VALIDADE PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ART. 11, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 21 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23221/2010. INTIMAÇÃO DO ASPIRANTE À VAGA LEGISLATIVA PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. ESCOLHA EM CONVENÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. IMPUGNAÇÃO PREJUDICA. UNÂNIME.

– Nos termos do art. 11, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010, a autorização do candidato, por escrito, é condição imprescindível e de validade ao próprio pedido de registro, sem a qual não poderá o Tribunal processar e julgá-lo, sob pena de prejuízos ao possível candidato.

– Quedando inerte em regularizar a sua situação, apesar de devidamente intimado, não se conhece de pedido de registro formulado tão-só por presidente de agremiação partidária, sendo insuficiente a sua escolha em convenção.

– Pedido não conhecido. Impugnação do MPE prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do pedido de registro de candidatura de RUBENS FERRAZ JUVENCIO, formulado pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, julgando prejudicada a impugnação proposta pelo Ministério Público, nos termos do voto da Juíza Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 647-83.2010.6.02.0000 - Classe 38

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, - Relatora


Dr. RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 647-83.2010.6.02.0000 - Classe 38

RELATÓRIO

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), por intermédio de seu presidente, Sr. Mário Agra Júnior, requereu o registro de candidatura do Sr. RUBENS FERRAZ JUVENCIO para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03 de outubro de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação necessária, não se reportando a qualquer notícia de inelegibilidade.

A Secretaria Judiciária também requestou outras providências e/ou documentos, mencionando, inclusive, que o requerimento não estaria assinado pelo candidato, conforme fls. 19/20.

Devidamente intimado, o aspirante ao cargo legislativo deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de documentos e defesa, conforme certidão de fls. 30.

Informações da Secretaria Judiciária às fls. 27/29.

Com vista dos autos, a Procuradoria da República pugnou pelo indeferimento do registro de candidatura pela ausência de documentos.

É o relatório em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 647-83.2010.6.02.0000 - Classe 38.

VOTO

Sr. Presidente, o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, e Requerimentos de Registro de Candidatura - RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência da certidão criminal fornecida pela Justiça do Distrito Federal e Territórios de 1º e 2º graus, da Justiça Federal da capital e comprovante de escolaridade. A Secretaria Judiciária deste Regional também requestou outros documentos e/ou outras providências, consoante intimação de fls. 19/20.

Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições, devendo o pedido, a teor do disposto no artigo 11, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, ser instruído com a autorização do candidato, por escrito.

Já a Resolução TSE nº 23.221/2010, em seu art. 21, prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas - Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e **assinados pelos requerentes.**

No caso dos autos, o requerimento de registro de candidatura está sem assinatura do provável candidato Rubens Ferraz Juvencio, constando apenas a assinatura do Presidente do Partido, Sr. Mário Agra Júnior, fls. 02.

Foi determinada a intimação do aspirante à vaga legislativa para sanar a irregularidade, bem como apresentar defesa à impugnação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 647-83.2010.6.02.0000 - Classe 38

proposta pelo Ministério Público Eleitoral, quedando o candidato inerte, consoante certidão de fls. 30.

A assinatura do requerente é condição de validade do pedido, conforme o art. 21 da citada Resolução, devendo **todo o requerimento apresentado à Justiça Eleitoral ser expressamente autorizado por quem de direito, sob pena de inexistência do próprio ato.** Também inexistente a procuração outorgada ao representante da agremiação para suprir a falta de assinatura, não podendo ser considerada a simples escolha em convenção como bastante para autorizar o processamento do pedido.

É que se este Tribunal processar e julgar o requerimento e, de acordo com o estado do processo, indeferir o registro de candidatura, por ausência de vários documentos obrigatórios, isso poderá ocasionar alguns prejuízos ao candidato, especialmente no tocante à falta de quitação eleitoral, vez que será obrigado a apresentar contas de campanha, mesmo não tendo formalizado o seu pedido de candidatura por escrito (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º).

Desarte, considera-se que a ausência de assinatura no requerimento de registro torna o ato inexistente, pois não reúne os elementos necessários à sua formação, na medida que destituído da indispensável manifestação de vontade do filiado, não produzindo qualquer consequência jurídica.

Neste sentido, caminha a jurisprudência eleitoral:

Registro de candidatura. Eleições de 2006. Pedido de desconstituição de acórdão que homologou renúncia do candidato.

Ato jurídico inexistente. Requerimento de registro de candidatura individual - RRCI, sem assinatura do candidato. A assinatura do requerente é condição de validade do pedido, nos termos do art. 23 da Resolução n. 22.156/2006/TSE, que vigeu à época das eleições de 2006. O ato inexistente é aquele que não reúne os elementos necessários à sua formação. Ele não produz qualquer consequência jurídica. Inocorrência de mero erro material. Nulidade do acórdão que homologou a renúncia do candidato em razão de vício insanável no requerimento de registro de candidatura. Acórdão extra petita porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. Acórdão proferido na prestação de contas do candidato contaminado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 647-83.2010.6.02.0000 - Classe 38

pela nulidade. A Administração ao agir, inclusive no âmbito eleitoral, deve representar uma fonte permanente de alívio e não de tormento ou angústia para os administrados. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO N. 957/2006, DE FLS. 26/28, BEM AINDA O ACÓRDÃO N. 598/2007, PROFERIDO NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 598/2007, EM APENSO.

(TRE/MG, RCD nº 1944/2006, rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJEMG 23.09.2009).

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC SEM ASSINATURA DO CANDIDATO - COMPROVADA FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO CANDIDATO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - DESPROVIMENTO.

Nos termos do art. 28, I, da Resolução TSE nº 22.717/2008, a autorização do candidato é imprescindível para o seu registro de candidatura, e sua ausência autoriza o indeferimento do pedido pelo Juízo Singular.

(TRE/SC, RE nº 178, rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, PSESS de 06/08/2008).

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA formulado PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL em favor de RUBENS FERRAZ JUVENCIO, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, julgando prejudicada a ação impugnatória do Ministério Público.

Proceda à Secretaria Judiciária a baixa na distribuição.

É como voto.

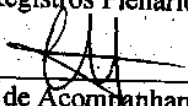

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6845, de 02/08/2010, foi conferido e publicado na 64ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rebel T. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 647-83.2010.6.02.0000

Prot. 6.514/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/08/2010 (SESSÃO Nº 64/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - DIRETÓRIO REGIONAL
CANDIDATO : RUBENS FERRAZ JUVENCIO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 50110
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : RUBENS FERRAZ JUVENCIO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 50110

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do pedido de registro de candidatura de RUBENS FERRAZ JUVENCIO, formulado pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, julgando prejudicada a impugnação proposta pelo Ministério Público, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão nº 6.875, de 02.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUÍAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários